# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2022

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

**DISPÕE SOBRE AS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO OU BAIXA DE REGISTRO NO CADASTRO ESTADUAL DE INADIMPLENTES (CEI) INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.690/1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

1. Esta lei estabelece as hipóteses de suspensão ou baixa de registro de inadimplência de Municípios no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) instituído pela Lei Estadual n. 6.690/1996, em situações em que a Administração Municipal demonstrar que o registro decorre de atos ou omissões de gestões anteriores.
2. O órgão da Administração Estadual, direta e indireta, responsável pela inscrição do Município no Cadastro Estadual de Inadimplentes - CEI, deverá suspender ou baixar o registro de inadimplência, a requerimento do Gestor Municipal interessado e observado o atendimento dos seguintes requisitos, cumulativamente:
3. que o Município, sob nova gestão, demonstre que a responsabilidade pela aplicação dos recursos recebidos pelo órgão estadual e prestação de contas respectivas era de inteira responsabilidade do gestor anterior;
4. que a nova gestão do Município comprove a adoção das seguintes providências visando a responsabilização do ex-gestor;
5. instaure Tomada de Contas Especial para apurar a reponsabilidade e aferir o quanto devido pelo ex-gestor, encaminhando suas conclusões ao órgão concedente e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
6. notifique os órgãos responsáveis visando a responsabilização do ex-gestor e o ressarcimento ao erário dos valores eventualmente perdidos ou desviados;
7. se a matéria for dotada de viés penal, que represente ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos.

**Parágrafo único:** Deverá ser exigido do novo gestor que comprove semestralmente ao órgão concedente, mediante certidão, o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.

1. Independentemente da adoção das medidas indicadas no art. 2º, não será obstado, por inscrição no CEI, a transferência voluntária de recursos para os municípios a qualquer título para ações relacionadas às áreas de educação, saúde e assistência social.
2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente, Senhores Deputados, Senhoras Deputadas, tenho a honra de submeter à consideração desta Casa Legislativa projeto de lei que visa equacionar relevante questão para os Municípios do nosso Estado.

Trata-se dos já conhecidos entraves que os Municípios enfrentam quando buscam firmar com os órgãos estaduais instrumentos de transferência voluntária de recursos para consecução de obras e ações de relevante interessante da população local, notadamente quando, em razão de ações e/ou omissões de ex-gestores, encontra-se a municipalidade com registro de inadimplência no Cadastro Estadual de Inadimplentes - CEI, instituído pela Lei Estadual n. 6.690/1996.

De acordo com a referida lei, é obrigatória a consulta prévia ao CEI pelos órgãos estaduais sempre que forem conceder algum repasse financeiro aos municípios requerentes. Também é de conhecimento de todos que, em geral, as novas administrações dos municípios ao assumir acabam se deparando com diversas irregularidades em relação a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos em virtude de instrumentos de transferência firmados com o Estado, circunstância essa que, inevitavelmente, acaba provocando óbices e impedimentos a obtenção de novas transferências em favor do município.

De outro lado, e não obstante a clareza do art. 25, §3º da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ainda se verificam exigências de regularidade perante o CEI para obtenção de transferências voluntárias para ações nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Dessa feita, e visando a solver tal problema, especialmente nos casos em que os novos gestores, de boa-fé, assumem o compromisso de promover a responsabilização do ex-gestor faltoso, propõe-se a presente iniciativa legislativa, com vistas a estabelecer diretrizes para que os municípios possam obter sua regularidade perante o CEI, mediante a suspensão ou baixa do registro de inadimplência, nas hipóteses declinadas no projeto.

Diante das razões aqui expostas, contamos com a aprovação do presente projeto pelos nobres pares desta Casa.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**